



Documento SCC 00001592/2012

Dados do Cadastro

Entrada: 10/04/2012 às 14:10

Setor origem: SCC/PROTO - Protocolo da Secretaria de Estado da Casa Civil

Setor responsável: GCE/GABG - Gabinete do Governador

Interessado: PREFEITURA DE JABORA

Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO DA COMUNIDADE DE LINHA CASTELHANO.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

OFÍCIO GABINETE DO PREFEITO Nº 82/2021

Jaborá (SC), 16 de abril de 2021.

A Vossa Excelência

Sr. Leodegar Tiscoski

Secretário de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, primeiramente agradecer Vossa Excelência pelos relevantes serviços prestados como Secretário de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina, motivo que nos leva ao inquestionável reconhecimento da importância de tê-lo como representante frente da Secretaria de Infraestrutura.

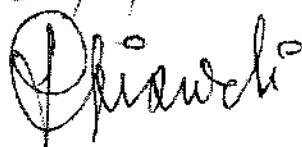
Na oportunidade, gostaríamos de solicitar ao Secretário de Infraestrutura e Mobilidade que mantenha o andamento do processo de doação do terreno da comunidade de Linha Castelhana, trata-se de uma pedreira do Estado de Santa Catarina e que está em processo de doação para o Município de Jaborá desde 2012, solicitação nº SCC 00001592/2012, matriculado sob o nº 9848 CRI da Comarca de Joaçaba – SC, ao Município de Jaborá, ao qual reafirmamos NOSSO GRANDE INTERESSE nesse terreno pela sua importância para o município. O imóvel possui 40.647,00m² (quarenta mil seiscientos e quarenta e sete metros quadrados) contendo uma pedreira, gerando grande interesse público no sentido de sua exploração e proporcionando matéria prima para melhoramentos de nossas estradas rurais e urbanas, a fim de melhorar o escoamento de nossa produção e proporcionar o desenvolvimento de nossa economia nas atividades de agricultura e pecuária e transito de nossos municípios.

Certos do atendimento, antecipamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CLEYSON RODRIGO FREITAS
Prefeito Municipal

Rua Ângelo Poyer, 320, Centro, Jaborá-SC, CEP: 89677-000
Fone: (49) 3526 2000

Recebido
20/04/21




Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Ofício GAB/PREF/Nº 157/2021

Florianópolis – SC, 11 de junho de 2021.

Ao Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado e Administração – SEA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE TERRENO DA COMUNIDADE DE LINHA CASTELHANO

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Ao cumprimenta-lo, venho por este meio solicitar a especial colaboração desta Secretaria de Estado e Administração, para finalizar o processo de doação de terreno da comunidade de linha Castelhana, conforme extensivamente fundamentado na Solicitação nº SCC 00001592/2012, datada em 10/04/2012.

O Município de Jaborá, há tempo, vem adquirindo material britado de empresas da região, sendo que com a doação do terreno da comunidade de linha castelhana passaremos a extrair o material diretamente em nosso município, assim economizando e otimizando recursos públicos.

Sendo o que se apresenta para o momento e certo de podermos contar com vossa costumeira atenção, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente.

CLEVSON RODRIGO FREITAS
Prefeito Municipal



DADOS DO IMÓVEL Nº 5233

DADOS GERAIS

NOME: ESTADO DE SANTA CATARINA - SIE PEDREIRA **MATRIZ CONTÁBIL:** TERRENOS
INSCRIÇÃO RFB: FEITO SIE
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

LOCALIZAÇÃO

SDR: JOAÇABA **ZONA:** RURAL
DELIMITAÇÃO: CERCA **PAVIMENTO:** CHÃO BATIDO
ENDEREÇO:
RODOVIA LINHA CASTELHANO, 0
RODOVIA SC-468 - KM 1
CASTELHANO JABORÁ - SC

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 5696

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 3 **DATA DE AVERBAÇÃO:** 18/12/2020
COMARCA: CATANDUVAS **CRI:** REGISTRO DE IMÓVEIS
ÁREA: 40.647,40 **VALOR VENAL:** R\$ 2.500,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: MATRÍCULA Nº 0 DE 24/01/1992
FORMA DE AQUISIÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO **DATA DA AQUISIÇÃO:** 20/11/2020

BENFEITORIAS

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUMA BENFEITORIA CADASTRADA

OCUPANTES

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUM OCUPANTE CADASTRADO

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 2.500,00 **MATRIZ CONTÁBIL:** TERRENOS
VALOR DO TERRENO: 2.500,00 **VALOR DAS BENFEITORIAS:** 0,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

INFORMAÇÃO 3677/2021

Florianópolis, 2 de agosto de 2021

Referência: Processo SCC 1592/2012, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Jaborá.

Senhor Diretor,

Trata-se de uma solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, sob o nº 5.696, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 5.233. Encontra-se no imóvel uma pedra, objeto de interesse do Município.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula (dezembro/2020), infere-se que não há benfeitoria averbada. Consta-se ainda que não há ocupante, todavia, o imóvel está intitulado como: "Estado de Santa Catarina – SIE Pedreira". Subentende-se que a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE - responda pelo imóvel.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara, assim colocando: "O Município de Jaborá, há tempo, vem adquirindo material britado de empresas da região, sendo que com a doação do terreno da comunidade de linha castelhana passaremos a extrair o material diretamente em nosso município, assim economizando e otimizando recursos públicos".

Da mesma forma, a finalidade da doação está caracterizada: "[...] gerando grande interesse público no sentido de sua exploração e proporcionando matéria prima para melhoramentos de nossas estradas rurais e urbanas, a fim de melhorar o escoamento de nossa produção e proporcionar o desenvolvimento de nossa economia nas atividades de agricultura e pecuária e trânsito de nossos munícipes".

Foi solicitada a matrícula atualizada do imóvel, conforme e-mail juntado aos autos.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se que autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Infraestrutura para que se manifeste sobre a presente solicitação.

À consideração de Vossa Senhoria,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativa
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0QN31T0U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 02/08/2021 às 09:52:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 02/08/2021 às 10:42:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FLAVIA LUCIANA FAVERO** (CPF: 719.XXX.049-XX) em 09/08/2021 às 12:22:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI8wUU4zMVQwVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **0QN31T0U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SCC 1592 / 2012

SIE / DIAF

Em resposta quanto a manifestação da Coordenadoria Regional Meio Oeste a respeito do referido imóvel, informamos segundo relato dos servidores antigos a pedreira em questão fora utilizada até meados de 1986, para a pavimentação da antiga SC-463 que de acordo com o PRE 2011 passou a ser denominada SC-355 e também da antiga SC-464 acesso a Presidente Castelo Branco hoje denominada SC-468. Para tanto estamos falando de aproximadamente 35 anos que o DER (extinto) DEINFRA (extinto) e hoje SIE Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade não utilizam o referido imóvel.

Tendo em vista que hoje trabalhamos para um estado enxuto sem previsão de novas Patrulhas Rodoviárias para a construção de rodovias através de servidores próprios e que trabalhamos com empresas contratadas para execução de obras públicas, nos posicionamos favorável ao pleito do Município de Jaborá-SC haja vista a melhor ocupação e ou utilização do mesmo.

Respeitosamente.

Joaçaba – SC, 22 de dezembro de 2021.

Engº Luiz Felipe Gemelli
Coordenador Regional Meio Oeste



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H7K45ZD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FELIPE GEMELLI (CPF: 009.XXX.319-XX) em 22/12/2021 às 15:31:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2019 - 19:18:33 e válido até 22/02/2119 - 19:18:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9IN0s0NVpEMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **H7K45ZD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 5233)

Terreno Rural com área de 40.647,40m² sem benfeitorias, constituído da SIE Pedreira, situado na comunidade de linha Castelhana, Município de Jaborá/SC. Conforme informação nº 3677/2021 a ser doado a municipalidade, Autos do Processo SCC 1592/2012.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL RURAL

2.1 Terreno: Área de 40.647,40m² (dados da Matrícula);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 5.696, Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas/SC;

2.3 Benfeitorias: Sem benfeitorias

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base no valor venal, praticado pela Prefeitura Municipal de Jaborá/SC, em R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais). Conforme Certidão de Valor Venal do Município de Jaborá/SC atualizada em dezembro de 2021;

3.2 Valor Benfeitoria: Sem benfeitorias;

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o Valor do Terreno de R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais). Conforme Certidão de Valor Venal do Município de Jaborá/SC atualizada em dezembro de 2021.

Florianópolis, dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa

CREA 123144-0

Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MX646FE0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 27/12/2021 às 16:44:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9NWDY0NkZFMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **MX646FE0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

INFORMAÇÃO 6669/2021

Florianópolis, 27 de dezembro de 2021

Referência: Processo SCC 1592/2012, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Jaborá.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, sob o nº 5.696, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 5.233.

Da matrícula atualizada do imóvel (agosto/2021), depreende-se que não há benfeitoria averbada.

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, órgão pelo qual está afetado o referido imóvel, manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de Jaborá, através dos Ofícios nº 82/2021 e 157/2021, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Aline Liege Souza da Silva
Gerente de Bens Imóveis,
substituta
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

William Wisbeck
Diretor de Gestão Patrimonial, substituto
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JQ190VS8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 27/12/2021 às 18:03:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALINE LIEGE SOUZA DA SILVA** (CPF: 529.XXX.890-XX) em 27/12/2021 às 18:10:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:49 e válido até 13/07/2118 - 13:14:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAM WISBECK** (CPF: 030.XXX.409-XX) em 27/12/2021 às 18:27:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/08/2019 - 18:00:24 e válido até 05/08/2119 - 18:00:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9KUTE5MFZTOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **JQ190VS8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1894/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SCC 1592/2012

Interessado(a): Município de Jaborá

EMENTA: Análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Jaborá. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei (fls. 91/92), que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Jaborá, o imóvel com área de 40.647,40 m² (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta décimos quadrados), sem benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas sob o nº 5.696, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 5.233.

A doação tem por finalidade possibilitar ao Município a exploração da pedreira com o intuito de obter matéria prima para melhoramentos de estradas rurais e urbanas.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos



Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto a:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Consoante Informação nº 6669/2021 (fls. 89), da Gerência de Bens Imóveis, “A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, órgão pelo qual está afetado o referido imóvel, manifestou-se positivamente a respeito da doação.” Por sua vez, de acordo com Despacho da Coordenadoria Regional Meio Oeste da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, “a pedreira em questão fora utilizada até meados de 1986, para a pavimentação da antiga SC-463 que de acordo com o PRE 2011 passou a ser denominada SC-355 e também da antiga SC-464 acesso a Presidente Castelo Branco hoje denominada SC-468. Para tanto



estamos falando de aproximadamente 35 anos que o DER (extinto) DEINFRA (extinto) e hoje SIE Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade não utilizam o referido imóvel” (fls. 81). Depreende-se, portanto, que o imóvel encontra-se, de fato, desafetado, podendo ser alienado.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, faz-se necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário

Ressalta-se que a alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/21 **reproduziu** o disposto na alínea “b”, do inciso I, do Art. 17, da Lei nº 8.666/93, que teve sua aplicação suspensa aos estados e municípios pela ADI 927-3, através de decisão cautelar, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte.(Órgão julgador: Tribunal Pleno.



Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/11/1993.
Publicação: 11/11/1994)

Desse modo, crê-se que prevalece a suspensão da aplicação do dispositivo da Lei nº 8.666/93, reproduzido na Lei nº 14.133/2021, aos estados e municípios.

Assim, enquanto perdurar a medida cautelar acima citada, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal, cabe aos estados da federação estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis. No caso, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, a qual preleciona no art. 3º, II, b e no art. 4º:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

[...]

Art. 4º A alienação será precedida de justificativa, avaliação, decreto autorizativo e, nos casos de venda, de concorrência pública.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer:

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica. (grifo nosso)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8.666/13 encontra-se suspenso por medida cautelar, os estados e municípios não se sujeitam, também, à regra de reversão



prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:
(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
 - b) **uso próprio** de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
 - c) Fundação instituída pelo Poder Público;
- (...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada pelo Prefeito do Município de Jaborá, no Ofício nº 157/2021 (fl. 69), e na exposição de motivos de fl. 93, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Jaborá, de imóvel com área de 40.647,40 m² (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta décimos quadrados), sem benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas sob o nº 5.696, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 5.233, no Município de Jaborá.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a exploração da pedreira com o intuito de obter matéria prima para melhoramentos de estradas rurais e urbanas.

Observa-se, ainda, que foi acostado à fl. 88 dos autos parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado. Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.



Por fim, registre-se que a Constituição Federal prevê: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O parágrafo segundo desse dispositivo prevê que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.”

Por ser uma atividade capaz de causar impacto no meio ambiente, a legislação ambiental pátria condiciona o exercício da extração mineral ao preenchimento de certos requisitos. De acordo com Resolução nº 237/97 do CONAMA, a extração e tratamento de minerais sujeita-se ao licenciamento ambiental. Algumas atividades de mineração submetem-se à prévia autorização, licença ou permissão do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, nos termos do Decreto- Lei nº 227, de 1967.

Desse modo, sugere-se que seja acrescida à minuta de projeto de lei disposição de que o Município deve providenciar, junto aos órgãos competentes, a licença ambiental e demais autorizações necessárias à exploração da pedreira, sob pena de reversão do bem.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**³ que o anteprojeto de lei de fls. 91/92, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Jaborá, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Contudo, como o imóvel será utilizado para exploração de pedreira, atividade potencialmente poluidora, sugere-se que seja acrescido dispositivo à minuta do projeto de lei prevendo que: “ O Município donatário deverá providenciar as licenças e autorizações necessárias à exploração da pedreira junto aos órgãos competentes, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.”

É o parecer.

À GEIMO.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W54Q3KH5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 28/12/2021 às 17:50:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9XNTRRM0tINQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **W54Q3KH5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício SEMA/DRHS nº 25/2022

Florianópolis, 26 de abril de 2022

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 49/2022/SEA/GEIMO/SEDES, que solicita manifestação desta Secretaria Executiva de Meio Ambiente, acerca de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, sob o nº 5.696 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 5.233, ao município de Jaborá, temos a informar o que segue:

Esta Secretaria Executiva de Meio Ambiente - SEMA, não vê óbice à doação de imóvel mencionada, desde que a eventual exploração da pedreira do local, seja realizada mediante licenciamento ambiental competente.

Dessa forma, a rigor da manifestação jurídica constante no PARECER Nº 1894/2021/COJUR/SEA/SC é prudente que seja acrescido dispositivo à minuta do projeto de lei prevendo que: “O Município donatário deverá providenciar as licenças e autorizações necessárias à exploração da pedreira junto aos órgãos competentes, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado de Santa Catarina.”.

Sendo estas as informações que tínhamos a informar, fazendo votos de estima e apreço, nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos.

Respeitosamente,

Pedro Andre Brolezzi
Diretor de Recursos Hídricos e
Saneamento

Leonardo S. B. Porto Ferreira
Secretário Executivo de Meio
Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4PS7R66A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO ANDRÉ BROLEZZI (CPF: 074.XXX.919-XX) em 26/04/2022 às 15:25:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:51:01 e válido até 31/03/2121 - 16:51:01.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 26/04/2022 às

15:48:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI80UFM3UjY2QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **4PS7R66A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 13261/2022/IMA/CAU

Concórdia, 31 de agosto de 2022.

Assunto: **Resposta ao Ofício n° 88/2022/SEA/GEIMO/SEDES - SGPe: SCC 00001592/2012**

** Ao responder, mencionar o processo **SCC 00001592/2012***

Prezado Senhor Secretário de Estado da Administração,

Encaminhamos **a seguinte resposta referente ao Ofício n° 88/2022/SEA/GEIMO/SEDES - SGPe: SCC 00001592/2012.**

Em atenção ao Ofício n° 228/CC-DIAL-GEMAT, que solicita no item a), a manifestação deste Instituto do Meio Ambiente (IMA), acerca da proposição de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, sob o n° 5.696 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o n° 5.233, ao município de Jaborá, considerando a existência de recursos hídricos no imóvel (conforme documentos de págs. 33-34) e a potencial degradação ambiental advinda do uso deste pelo Município para extração de pedra britada, temos a informar o que segue:

Este órgão não vê óbice à doação de imóvel mencionada, mesmo tendo em vista a existência de recursos hídricos e a potencial degradação ambiental da área, desde que a eventual exploração da pedreira seja realizada mediante licenciamento ambiental competente, uma vez que é durante o licenciamento ambiental que o IMA analisa todos os aspectos ambientais de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

No licenciamento ambiental, geralmente o responsável pela atividade (neste caso o Município de Jaborá), encaminha ao IMA os estudos ambientais específicos que são necessários para a caracterização ambiental da área e do potencial de degradação, de acordo com as atividades de interesse planejadas. Em atividades de mineração, por exemplo, a caracterização ambiental e do potencial de degradação dependem também, além das características dos meios físico, biótico e socioeconômico, do planejamento da lavra (tipo e quantidade de minério a ser extraído, delimitação do corpo de minério, método de lavra, quantidade de frentes de lavra, sentido do avanço planejado, entre outros...), os quais são definidos pelo interessado em efetuar a atividade, no planejamento do empreendimento.

Desta forma, propõe-se que seja feito o licenciamento ambiental conforme os itens preconizados na Resolução CONSEMA nº 98/2017, a qual possui em seu anexo VI, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e os respectivos estudos ambientais necessários. Além disso, recomenda-se que sigam-se as instruções preconizadas na Instrução Normativa (IN) nº 07, referente as atividades de mineração, datada de 10/02/2020. A partir da apresentação do planejamento do empreendimento e dos estudos ambientais necessários no licenciamento ambiental, o IMA poderá efetuar, por meio de sua equipe técnica multidisciplinar, a análise da atividade de mineração, verificando a sua viabilidade ambiental nas fases locais, de instalação e de operação do empreendimento.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**IZABEL APARECIDA ROMANCINI
ANTUNES**

Coordenador Regional do Meio Ambiente

(assinado digitalmente)

DANIELE PATRICIA MATHIAS

Geóloga - 0640641-6-01

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FKZB0473**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELE PATRICIA MATHIAS em 01/09/2022 às 15:20:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/04/2022 - 15:27:39 e válido até 18/04/2122 - 15:27:39.

(Assinatura do sistema)



IZABEL APARECIDA ROMANCINI ANTUNES (CPF: 023.XXX.679-XX) em 01/09/2022 às 15:22:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2021 - 18:22:58 e válido até 24/08/2121 - 18:22:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9GS1pCMDQ3Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **FKZB0473** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 99/2022/IMA/GEANP

Florianópolis, 03 de novembro de 2022.

Assunto: **SCC 00001592/2012 - Necessidade de complementação com peças com informações geográficas do imóvel.**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do SCC 00001592/2012 sobre DOAÇÃO DE TERRENO DA COMUNIDADE DE LINHA CASTELHANO.

II. ANÁLISE

O Processo supra citado e seus anexos não possuem informações georreferenciadas do imóvel em questão, planta ou memorial descritivo.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há base para a análise e manifestação deste Instituto quanto a incidência do imóvel em Unidades de Conservação ou outras áreas legalmente protegidas.

IV. EQUIPE TÉCNICA

ALAIR DE SOUZA

Biólogo/Técnico em Controle Ambiental - 347086-5

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **533BJBD1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALAIR DE SOUZA** (CPF: 597.XXX.519-XX) em 03/11/2022 às 13:50:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:13:06 e válido até 13/07/2118 - 13:13:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **AURELIO JOSE AGUIAR** em 03/11/2022 às 16:47:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:21:00 e válido até 13/07/2118 - 13:21:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI81MzNCSkJEMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **533BJBD1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GABP nº 18938/2022

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

REF. SCC 0000 1592/2012

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício n. 88/2022/SEA/GEIMO/SEDES, que trata das disposições elencadas pela Casa Civil para prosseguimento da doação, ao Município de Jaborá, do imóvel matriculado no Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, sob o nº 5696 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 5.233, anexamos ao presente Informação Técnica 99/2022-IMA-GEANP.

Respeitosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTONIO DACOL
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y1UEX00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 21/12/2022 às 15:26:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI8xWTFVRVgwMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **1Y1UEX00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 0127/2023

Processo SCC 1592/2012

Florianópolis, 02 de março de 2023.

Assunto: Solicitação de doação de terreno da Comunidade de Linha Castelhana no município de Jaborá.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que conforme item b do Ofício nº 228/CC-DIAL-GEMAT, ratificamos manifestação sendo de acordo ao processo de doação do referido imóvel.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JERRY COMPER

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ao Senhor

ESTÊNÉR SORATTO DA SILVA JÚNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **55H8A1UQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 07/03/2023 às 14:11:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI81NUg4QTFVUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **55H8A1UQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO n° 289/2023/IMA/GEBIO

Florianópolis, 24 de maio de 2023.

Assunto: **Processo SCC 00001592/2012**

Analisando as peças constantes no Processo SCC 00001592/2012 - Solicitação de doação de terreno da comunicade de Linha Castelgado, situada no Município de Jaborá, informamos que inexistente unidade de conservação estadual na área territorial do referido Município e tão pouco nos municípios vizinhos, não havendo a necessidade primária do georreferenciamento do imóvel de Matrícula nº 5.696 - Livro Nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas - SC para que o IMA se manifeste que no âmbito de suas atribuições não há óbice para que o Estado dê continuidade ao processo de doação.

ANA VERONICA CIMARDI

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

FILIFE LEMSER

Gerente de Áreas Naturais Protegidas

(assinado digitalmente)

SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66GRA002**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA VERONICA CIMARDI (CPF: 468.XXX.359-XX) em 25/05/2023 às 13:28:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.

(Assinatura do sistema)



FILIFE LEMSER (CPF: 040.XXX.459-XX) em 25/05/2023 às 18:28:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 17:23:11 e válido até 18/02/2119 - 16:23:11.

(Assinatura do sistema)



SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI (CPF: 006.XXX.549-XX) em 26/05/2023 às 13:25:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI82NkdSQTBPmg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **66GRA002** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 9255/2023/IMA/GABP

Florianópolis, 29 de junho de 2023.

Assunto: **SCC 00001592/2012**

Prezado Secretário,

Vimos por meio deste, encaminhar o SCC 1592/2012 com a Manifestação n° 289/2023/IMA/GEBIO informando que inexistente unidade de conservação estadual na área territorial do referido Município e tão pouco nos municípios vizinhos.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Diersmann
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Rodovia José Carlos Daux, 4.600 - Bairro: Saco Grande
88032900 - Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3WBT8V62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 29/06/2023 às 16:30:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI8zV0JUOFY2Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **3WBT8V62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 174/2023/SEMAE/GABS

Florianópolis, 22 de agosto de 2023.

Processo SCC 1592/2012

Assunto: Solicitação de Doação de Terreno da Comunidade de Linha Castelhana

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo do presente para, em atenção ao solicitado no Ofício nº 228/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de março de 2022, e, conforme requerido pela SEA/GEIMO/SEDES - Setor de Destinação de Imóveis, ratificar os termos do Ofício SEMA/DRHS nº 25/2022, de 26 de abril de 2022, expedido pela então Secretaria Executiva de Meio Ambiente.

Outrossim, esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, não vê óbice à doação do imóvel mencionado nos autos, assim como já bem exposto anteriormente.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo, para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RICARDO ZANATTA GUIDI

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde
(assinado digitalmente)

Exmo. Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretaria de Estado da Administração
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **64VW9R2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO ZANATTA GUIDI em 24/08/2023 às 16:43:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI82NFZXOVlyWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **64VW9R2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 172/2023/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, 1º de setembro de 2023

Referência: Processo SCC 1592/2012, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Jaborá.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, sob o nº 5.696, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 5.233.

Consoante demanda expressa nos itens “a” e “b” do Ofício de fl. 108, encaminhado pela Casa Civil, o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (fl. 126), a Presidente do Instituto do Meio Ambiente (fl. 135) e o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (fl. 137) manifestaram-se positivamente acerca da solicitação de doação do mencionado imóvel ao Município de Jaborá.

Em razão do item “c” do Ofício supracitado, foi juntada matrícula atualizada (fls. 131/132).

Conforme Ofício de fl. 113, ratificado pelo Ofício de fl. 137, foi adicionado à Minuta do Projeto de Lei o seguinte dispositivo: “O Município donatário deverá providenciar as licenças e autorizações necessárias à exploração da pedreira junto aos órgãos competentes, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado de Santa Catarina”.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X1XA291P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 01/09/2023 às 15:25:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 04/09/2023 às 19:42:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9YMVhBMjkxUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **X1XA291P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

Ofício SECON N° 18/2024

Jaborá(SC), 25 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Emerson Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Florianópolis - SC

Assunto: Solicitação de continuidade ao processo SCC 1592/2012 para “**Doação de terreno na Linha Castelhana ao Município de Jaborá**”

Prezado Secretário,

A Administração Municipal busca diariamente propiciar a todos os munícipes uma qualidade de vida melhor, diante disso, vimos por meio deste solicitar a especial colaboração para dar continuidade ao processo de doação do terreno na Linha Castelhana ao Município de Jaborá, conforme o processo SCC 1592/2012.

O Município de Jaborá, vem adquirindo material britado de empresas da região gerando custos de processo, contratação, e fiscalização das atividades das empresas contratadas, sendo que com a doação do terreno poderemos extrair o material diretamente em nosso município, otimizando a prestação de serviço, economizando os recursos públicos e melhorando a qualidade das obras realizadas.

Reiteramos nossos votos de estima e apreço e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,

Clevson Rodrigo Freitas

Prefeito Municipal

Rua Ângelo Poyer, 320 – Centro – Fone (49) 3526-2000
Email: prefeitura@jabora.sc.gov.br
CEP: 89.677-000 – Jaborá – Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NB67G3Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVSON RODRIGO FREITAS (CPF: 986.XXX.759-XX) em 25/06/2025 às 10:06:56
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 19/09/2024 - 10:12:00 e válido até 19/09/2025 - 10:12:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfmjAxMI9OQjY3RzNRNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **NB67G3Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVAS - SC

Interina: MARCIA CARMEN WERLANG

Oficiala Substituta: ELIANA SEMIONI MOREIRA

Rua: Severiano Guerreiro, 938, Sala 01 - Centro - CEP: 89.670-000 - Catanduvás/SC

Telefones: (49) 3525-0699 E-mail: ricatanduvás@hotmail.com

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Matrícula nº: 5.696

CNM - 107953.2.0005696-18

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE CATANDUVAS - SC LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL	FLS. 01 Ano: 2015
<p>MATRÍCULA Nº. 5.696 - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: UM TERRENO RURAL com a superfície de quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta centímetros quadrados (40.647,40 m²), sem benfeitorias, situado na Linha Castelhanos, Interior, no município de Jabora (SC), nesta comarca de Catanduvás (SC); PROPRIETÁRIO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DER, com sede na cidade de Florianópolis (SC). REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº. 9.848, Livro 02, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvás (SC). Dou fé. Catanduvás (SC), 17/08/2015. Emol: Sem custas. Selo nº. DWA80488-XIX5. (a) <i>Marcia</i> - Márcia Carmen Werlang - Oficiala Registradora. -----</p>	
<p>AV.01/5.696 - (Remissão) - Consta na matrícula anterior sob o AV.02: <u>Escritura Publica de Re-Ratificação</u>: Que o valor da desapropriação por Utilidade Pública é de Cr\$2.500,00 e será destinado a construção do acampamento de pessoal, estacionamento de máquinas e veículos e retirada de material pétreo para revestimento das rodovias estaduais e ratifica os demais termos. Era o que continha na referida averbação datada de 24/01/1992. Dou fé. Catanduvás (SC), 17/08/2015. Emol: Sem custas. (a) <i>Marcia</i> - Márcia Carmen Werlang - Oficiala Registradora. -----</p>	
<p>AV.02/5.696 - (Prot. 12452 - 12/08/2015) - <u>ALTERAÇÃO</u>: Por requerimento firmado pelo Diretor de Gestão Patrimonial DGPA/SEA/SC Sr. Túlio Tavares Santos, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº. 2.184 de 12/05/2014, averba-se na presente matrícula a "transferência de titularidade" do imóvel da presente matrícula para o <u>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA</u>, autarquia estadual, inscrito no CNPJ sob nº. 05.510.080/0001-49, com sede administrativa na Rua Tenente Silveira, 162, Edifício das Diretorias, Centro, na cidade de Florianópolis (SC), criado pela Lei Complementar nº. 244/2003 revogada pela Lei nº. 382/2007, em virtude da extinção do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Santa Catarina - DER pela mesma Lei; Tudo conforme documentos que ficam arquivados neste Ofício. Dou fé. Catanduvás (SC), 17/08/2015. Emol: Sem custas. Selo nº. DWA80489-MV1K (a) <i>Marcia</i> - Márcia Carmen Werlang - Oficiala Registradora. -----</p>	
<p>AV.03/5.696 - (Prot. 18.546 - 08/12/2020) - <u>ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE</u>: Pelo Ofício nº. 126/2020 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina, datado de 30/11/2020, firmado por Samuel Max Seemann - Agente em Atividades Administrativas, nomeado pela Portaria Estadual nº. 117 de 01/08/2019; procede-se a esta averbação para fazer constar que <u>fica alterado a titularidade do imóvel desta matrícula</u>, tendo em vista que pelo disposto no Artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019 de 12/06/2019, o DEINFRA foi extinto, ficando seu patrimônio e aí incluído o imóvel objeto desta matrícula com área de 40.647,40 m², sem benfeitorias, transferido para o <u>ESTADO DE SANTA CATARINA</u>, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC-401, KM 5, N° 4.600, Saco Grande II, Florianópolis-SC. Acompanha o presente pedido os Decretos 2.807 de 09/12/2009 e 278 de 25/09/2019 os quais ficam arquivados neste Ofício. FRJ - isento por força de Lei. Dou fé. Catanduvás-SC, 18/12/2020. Emol: R\$(Isento) + Selo R\$(Isento). Selo de Fiscalização: FRS97193-QP9F. (a) Márcia Carmen Werlang - Oficiala Registradora. <i>Marcia</i> - -</p>	



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CATANDUVAS - SC

Interina: MARCIA CARMEN WERLANG

Oficiala Substituta: ELIANA SEMIONI MOREIRA

Rua: Severiano Guerreiro, 938, Sala 01 - Centro - CEP: 89.670-000 - Catanduvras/SC

Telefones: (49) 3525-0699 E-mail: ricatanduvras@hotmail.com

Certifico que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no Registro de Imóveis de Catanduvras, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

O referido é verdade e dou fé.

Catanduvras, 25 de junho de 2025.

- Marcia Carmen Werlang - Interina
- Eliana Semioni Moreira - Oficiala Substituta
- Claudiane da Silva - Escrevente
- Jacquelline Naiara Siqueira da Rosa - Escrevente
- Gerliani Luisa Comunello Boff - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

Valor de ISS: R\$ 0,00

Valor de FRJ: R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00



CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA (30) DIAS.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **694M3QVC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA CARMEN WERLANG (CPF: 526.XXX.039-XX) em 25/06/2025 às 14:05:11
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 09/05/2024 - 09:06:14 e válido até 09/05/2027 - 09:06:14.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI82OTRNM1FWQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **694M3QVC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 1068/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 1592/2012

ASSUNTO: Solicitação de Doação de Terreno da Comunidade de Linha Castelhana

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício SECON nº 18/2024, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Jaborá, vimos confirmar e reafirmar integralmente o conteúdo do Ofício SEMA/DRHS nº 25/2022, de 26 de abril de 2022, emitido à época pela então Secretaria Executiva de Meio Ambiente, bem como o teor do Ofício nº 174/2023/SEMAE/GABS, já devidamente ratificado pelo então Secretário Ricardo Zanata Guidi.

Dessa forma, reiteramos que esta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde – SEMAE não identifica qualquer impedimento para a doação do imóvel referido nos autos, permanecendo válidos os entendimentos anteriormente manifestados.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde¹, designado
(assinado digitalmente)

Senhor

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)

Rodovia Virgílio Várzea, 529, 8º andar, Edifício Floripa Office 1, anexo ao Floripa Shopping - Bairro Monte Verde
88032-000 Florianópolis - SC Fone: (48) 3665 4216



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)

Rodovia Virgílio Várzea, 529, 8º andar, Edifício Floripa Office 1, anexo ao Floripa Shopping - Bairro Monte Verde
88032-000 Florianópolis - SC Fone: (48) 3665 4216



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8MC113BK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 24/11/2025 às 17:48:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfmjAxMI84TUMxMTNCSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **8MC113BK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 36/2026/IMA/GEANP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Existência de Unidades de Conservação Estaduais no Município de Jaborá-SC.**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca da **Existência de Unidades de Conservação Estadual no Município de Jaborá-SC**. Proc, Ref. SCC 00001592/2012.

II. ANÁLISE

Trata-se de uma atualização sobre a existência ou não de uma unidade de conservação estadual administrada pelo IMA no município de Jaborá/SC.

Verificando o banco de dados relacional da plataforma digital do GeoSEUC, Mapa Interativo do IMA, pode-se constatar não haver unidades de conservação estadual no município de Jaborá.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não houve modificação sobre manifestação expedida pela GEBIO/IMA (MANIFESTAÇÃO n° 289/2023/IMA/GEBIO), no que se refere sobre a inexistência de unidade de conservação estadual no município.

IV. EQUIPE TÉCNICA

LUCIANO AUGUSTO BONOTTO

Geógrafo

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06MAM37H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO BONOTTO (CPF: 786.XXX.210-XX) em 07/01/2026 às 13:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:44 e válido até 13/07/2118 - 14:34:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI8wNk1BTTM3SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **06MAM37H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 195/2026/IMA/GEANP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00001592/2012 ofício de encaminhamento**

Prezado Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, acusamos o recebimento do Processo SCC 00001592/2012, o qual solicita desta Gerência de Áreas Naturais Protegidas (GEANP), informações atualizadas sobre a existência de Unidades de Conservação Estaduais no município de Jaborá/SC.

Em cumprimento ao solicitado, encaminhamos a **INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 36/2026/IMA/GEANP**.

Sem mais, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

FELIPE CIOLA

Gerente de Áreas Naturais Protegidas

(assinado digitalmente)

Gabinete do Presidente - GABP
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar
Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K5AI62A0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE CIOLA (CPF: 077.XXX.589-XX) em 08/01/2026 às 13:30:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:13 e válido até 13/07/2118 - 13:53:13.

(Assinatura do sistema)



SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI (CPF: 006.XXX.549-XX) em 08/01/2026 às 14:27:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9LNUFJNjJBMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **K5AI62A0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 333/2026/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00001592/2012**

Prezado Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao processo SGP-e SCC 00001592/2012, encaminhamos o Ofício n° 195/2026/IMA/GEANP, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Na oportunidade, ratificamos integralmente o teor do Ofício n° 9255/2023/IMA/GABP (fl. 135), no sentido de que, conforme manifestação da área técnica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, não há unidade de conservação estadual localizada no município de Jaborá.

Reiteramos, assim, as informações anteriormente prestadas, permanecendo este Gabinete à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Presidente

(assinado digitalmente)

Vânio Boing - Secretário de Estado da Administração
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA
Rod SC-401 Km 5, 4600 - Bairro: Saco Grande II
88032000 - Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A26T6S6T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 09/01/2026 às 14:40:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfmjAxMI9BMjZUNIM2VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **A26T6S6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000005233

Área Total: 40.647,4 M²

Área Construída: 0 M²

Denominação: ESTADO DE SANTA CATARINA - SIE PEDREIRA

Valor Total: R\$ 42.000,00

Observações: --

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: Logradouro/Nome: RODOVIA LINHA CASTELHANO

Município: Jaborá

Estado: Santa Catarina

Bairro/Distrito: CASTELHANO

Região: OESTE

Nº: 0

NºLote:

NºQuadra:

Zona: RURAL

Complemento: RODOVIA SC-468 - KM 1

Latitude:

Longitude:

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
5696	Terreno	Terreno ESTADO DE SANTA CATARINA - SIE PEDREIRA	NULL	40.647,4 M ²	R\$ 42.000,00

TRANSAÇÕES

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
Sem transações vinculadas ao imóvel!							

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
Sem ocupações vinculadas ao imóvel!						

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 006/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SCC 1592/2012, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Jaborá.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, sob o nº 5.696, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) com o nº 5.233.

O Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (fl. 126), o Presidente do Instituto do Meio Ambiente (fl. 155) e o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (fls. 150/151) manifestaram-se positivamente acerca da solicitação de doação do mencionado imóvel ao Município de Jaborá.

Conforme Ofício de fl. 144, a municipalidade requer a doação do terreno tendo em vista que: “O Município de Jaborá, vem adquirindo material britado de empresas da região gerando custos de processo, contratação, e fiscalização das atividades das empresas contratadas, sendo que com a doação do terreno poderemos extrair o material diretamente em nosso município, otimizando a prestação de serviço, economizando os recursos públicos e melhorando a qualidade das obras realizadas”.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73U5ECI8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 16/01/2026 às 15:47:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 16/01/2026 às 16:01:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI83M1U1RUNJOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **73U5ECI8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5233)

Terreno Rural (terra nua), Antiga Pedreira DEINFRA/SIE, situado na localidade de Linha Castelhana, município de Jaborá, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SCC 1592/2012.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1. Terreno Urbano : **40.647,40 m²**;

2.2. Registro de Imóveis : Imóvel Matriculado sob nº 5.696, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas – SC.

3. AVALIAÇÃO

3.1. Valor Imóvel : Para efeitos de Doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

Florianópolis, fevereiro de 2026.

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **35ER38TE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 10/02/2026 às 10:40:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI8zNUVSMzhURQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **35ER38TE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 59/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC nº 1592/2012

Assunto: Solicitação

Origem: Protocolo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/PROTO)

Interessado: Prefeitura de Jaborá

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. ANTEPROJETO DE LEI. DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO COM ENCARGO AO MUNICÍPIO DE JABORÁ. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE VERIFICADAS. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021 E LEI ESTADUAL Nº 5.704/1980. REQUISITOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE FORMAL (DECRETO Nº 2.382/2014). RECOMENDAÇÕES. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, RESSALVADAS EXCEÇÕES LEGAIS (LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, § 10). INAPLICABILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de anteprojeto de lei (fls. 159/160) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Jaborá, o imóvel com área de 40.647,40 m² (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta décimos quadrados), sem benfeitoria, matriculado sob o nº 5.696 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado sob o nº 5.233 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a exploração de pedreira com o intuito de obter matéria prima para melhoramentos de estradas rurais e urbanas.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não adentrará na conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem em aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para sua salvaguarda jurídica. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Pois bem.

O Decreto n.º 2.382/2014, que “*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, a respeito da elaboração dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, estabelece o seguinte:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Sobre o parecer jurídico, a Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC/2014 acrescenta que:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e

III – adequação do meio legislativo proposto.

Passa-se a examinar, portanto, a **constitucionalidade, legalidade - especialmente sob o viés da competência, iniciativa e adequação do meio - e regularidade formal** do anteprojeto de lei que objetiva a doação de imóvel ao Município de Jaborá.

a) Constitucionalidade e legalidade:

A *forma* do Estado brasileiro é *federativa* (arts. 1º e 18 da CF), o que significa que as competências constitucionais são repartidas União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Adotou-se especificamente um modelo de *federalismo cooperativo*, caracterizado pela atuação conjugada e coordenada entre os entes em determinadas matérias, sem prejuízo da existência de competências próprias, repartidas com fundamento no princípio da predominância do interesse.

A técnica de repartição de competências próprias utilizada pela Constituição enumera, de modo expresso, as exclusivas (administrativas) e privativas (legislativas) da União nos seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

arts. 21 e 22; dos Municípios no seu art. 30; as do Distrito Federal, por seu caráter híbrido, em caráter remissivo, no art. 32, § 1º. As competências administrativas comuns a todos os integrantes da federação, por sua vez, estão listadas no art. 23, e as legislativas a que concorrem tanto a União como os Estados e o DF, no art. 24.

Tudo o que não for vedado ou incumbência de outro ente federativo, havendo interesse regional, deve ser reservado aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da CF, razão pela qual sua competência, sob tal aspecto, é denominada *residual*:

Competência residual é aquela que permite aos estados-membros legislar sobre todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição, ou seja, aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, §2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros “em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”.

Qualquer assunto que não tenha sido disciplinado pela Lei Maior poderá ser regulamentado pelos estados-membros. Oportuno lembrar que a competência residual em matéria tributária pertence à União. Um requisito para o exercício da competência residual por parte dos estados-membros é a existência de um interesse regional que ampare a realização da competência. Se não houver pertinência temática, a competência residual não poderá ser exercida (art. 25, §1º, da CF).¹

Ainda, de acordo com a doutrina: “*Afora as competências contidas na Constituição, os entes federativos dispõem da chamada competência implícita, isto é, aquela competência consistente na prática de atos necessários para a realização das prerrogativas indicadas na Constituição. Elas não estão expostas no texto da Constituição. Todavia, servem como instrumento para a realização das competências explícitas.*”²

Assim, no exercício legítimo de sua autonomia (art. 1º, 18 e 25 da CF), especialmente das prerrogativas de autoadministração e autolegislação, o Estado de Santa Catarina detém competência para produzir atos legislativos, administrativos e judiciais sobre matérias de sua competência (art. 5º e 8º, inc. I, da CE/SC), entre os quais se inclui a autorização legal e a efetiva alienação de seus imóveis.

Destaca-se que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, por força do que dispõe o próprio artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

¹ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 429. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1549>. Acesso em: 15 nov. 2025.

² *Op. cit.*, p. 422.

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

No tocante à produção de atos legislativos, a iniciativa da proposição de leis complementares e ordinárias, a teor do art. 50, *caput*, da CE/SC, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A instauração do processo legislativo relativa a alguns assuntos, porém, somente pode ser provocada por determinadas autoridades. Em respeito ao que se denominada *reserva de administração*, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Governador do Estado, entre outros, a iniciativa privativa de projetos que digam respeito à estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo ou ao regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, da CF e art. 50, § 2º e 71, inc. II e IV da CE), o que não equivale a dizer que qualquer projeto que crie despesa para a Administração esteja em sua exclusiva alçada⁴.

Especificamente sobre a disciplina dos bens públicos, o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado é no sentido de que “**a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado**” (*vide* Parecer nº 473/17-PGE).

Sobre o aspecto legal, atualmente, a disciplina da alienação de bens públicos encontra-se no art. 76 da Lei 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens **imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de **licitação** na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 6º **A doação com encargo será licitada** e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado**.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula o seguinte:

termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

⁴ Tema 917 de Repercussão Geral do STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Esse mesmo diploma prevê a exigência de cláusula de reversão, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

O regime jurídico especial a que se submete a alienação dos bens públicos é chamado pela doutrina como de **alienação condicionada** ou de **inalienabilidade relativa, sujeito à verificação dos seguintes requisitos:**

Alienação condicionada ou inalienabilidade relativa

A alienação dos bens públicos depende do cumprimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico (arts. 100 e 101 do CC, art. 17 da Lei 8.666/1993 e art. 76 da nova Lei de Licitações), a saber:

a) desafetação dos bens públicos: apenas os bens dominicais podem ser alienados (os bens de uso comum e de uso especial, enquanto permanecerem com essa qualificação, não poderão ser alienados);

b) justificativa ou motivação;

c) avaliação prévia para definição do valor do bem;

d) licitação: concorrência para os bens imóveis, salvo as exceções citadas no art. 19, III, da Lei 8.666/1993 [correspondente ao atual art. 76, inc. I, da Lei 14.133/2021];

e) autorização legislativa para alienação dos bens imóveis: lei específica deve autorizar a alienação dos imóveis públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Cumpridos os requisitos legais, a alienação dos bens públicos pode ser formalizada por meio dos institutos jurídicos diversos, com destaque para os arrolados a seguir:

- a) contrato de compra e venda:** transferência do domínio do bem público a terceiro, mediante pagamento de preço certo e em dinheiro (art. 481 do CC);
- b) doação:** transferência, por liberalidade, do bem público para outrem (art. 538 do CC);
- c) permuta:** troca do bem público por outro bem, público ou privado (art. 533 do CC); (...)⁵

Observa-se, quanto a tais condicionantes, que o projeto de lei prevê a **desafetação** (retirada, fática ou jurídica, da destinação pública anteriormente atribuída ao bem público) legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

O Ofício nº 18/2025 (fl. 144), enviado pelo Município de Jaborá, justifica a doação sob o argumento de que proporcionará a extração de material britado. Observa-se:

(...)

A Administração Municipal busca diariamente propiciar a todos os munícipes uma qualidade de vida melhor, diante disso, vimos por meio deste solicitar a especial colaboração para dar continuidade ao processo de doação do terreno na Linha Castelhana ao Município de Jaborá, conforme o processo SCC 1592/2012.

O Município de Jaborá, vem adquirindo material britado de empresas da região gerando custos de processo, contratação, e fiscalização das atividades das empresas contratadas, sendo que com a doação do terreno poderemos extrair o material diretamente em nosso município, otimizando a prestação de serviço, economizando os recursos públicos e melhorando a qualidade das obras realizadas

(...)

Também se encontra nos autos o Ofício nº 82/2021 (fls. 68), por meio do qual o Município de Jaborá informa que a exploração da pedreira proporcionará matéria prima para o melhoramento das estradas rurais e urbanas do Município.

A Exposição de Motivos nº 008/2026/SEA, que se encontra à fl. 158 nos autos, por sua vez, **justifica a doação** nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Jaborá, do imóvel com área de 40.647,40 m² (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta décimos quadrados), sem benfeitoria, matriculado sob o nº 5.696 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e cadastrado sob o nº 5.233 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), no Município de Jaborá.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar ao Município a exploração de pedreira com o intuito de obter matéria prima para melhoramentos de estradas rurais e urbanas. (grifou-se)

⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1154-155.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Descabe à atividade consultiva jurídica, reitera-se, adentrar no mérito dos motivos que embasam o ato normativo proposto.

Observa-se que foi acostado aos autos o parecer técnico de **avaliação do imóvel**, firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 162), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018, requisito indispensável à validade da transferência da propriedade.

Inclusive, a respeito do parecer, ressalta-se que é fundamental que o setor técnico siga as diretrizes e parâmetros estabelecidos na IN nº 18/2020 para a elaboração dos laudos de avaliação, pois essa aferição transcende o campo da análise desta Consultoria Jurídica, exigindo um profissional capacitado na área.

A doação com encargo deve ser, em regra, licitada, salvo em caso de **interesse público devidamente justificado** (art. 76, § 6º, da Lei 14.133/2021). **Considerando que o anteprojeto prevê que a liberalidade se dá mediante o cumprimento de encargo, deve a autoridade competente justificar, com base no interesse público, as razões pelas quais fica dispensada a licitação.**

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 145/146).

Consta que a finalidade do encargo é o exercício de atividade minerária. Aqui cabem algumas ressalvas.

Nos termos do art. 176 da Constituição Federal, as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo e pertencem à União, competindo exclusivamente a esta autorizar e conceder o direito de exploração mineral, ainda que a jazida se situe em imóvel pertencente a ente federado diverso.

A extração não pode ser feita livremente pelo proprietário da terra, ela requer autorização, permissão ou concessão da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos da legislação de regência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez, o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) prevê regime de aproveitamento voltado apenas aos entes da Administração para uso exclusivo em obras pública, vejamos:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

[...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999](#))

O procedimento para obtenção do registro de extração encontra-se disciplinado pela Resolução ANM nº 225/2025, que regulamenta os requisitos e as condições para a exploração nessas hipóteses. Além disso, a atividade minerária permanece sujeita ao prévio licenciamento ambiental e às demais autorizações exigidas pela legislação pertinente.

Desse arcabouço normativo extrai-se que a utilização do imóvel para fins de exploração de pedreira exige o cumprimento de requisitos legais específicos, tanto no âmbito minerário quanto ambiental, não se tratando de atividade que possa ser iniciada de forma automática em razão da titularidade do bem.

Diante disso, considerando que o Município de Jaborá pretende utilizar o imóvel doado para o desenvolvimento de atividade minerária, recomenda-se que conste da autorização legislativa dispositivo que atribua ao Município de Jaborá a responsabilidade pela obtenção de todas as autorizações e licenças necessárias à exploração da pedreira, junto aos órgãos competentes. Recomenda-se, ainda, que conste da minuta cláusula de reversão do imóvel ao Estado caso a atividade seja iniciada ou mantida sem o devido atendimento das exigências legais aplicáveis.

Assim, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), a proposta revela-se material e formalmente constitucional bem como revestida de legalidade, uma vez observadas as ressalvas indicadas na fundamentação.

b) Regularidade formal:

Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto 2.382/14, é preciso que sejam consultados outros órgãos ou secretarias, quando o anteprojeto estiver relacionado ao seu âmbito de atuação. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de Economia Verde já se manifestou (fls. 150/151), bem como o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (fls. 155)

Há exposição de motivos subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente, de modo que está cumprido com o art. 7º, inc. II, do Decreto 2.382/14 (p. 158).

Não se aplica a exigência de comparativo entre a redação em vigor e a do anteprojeto (inc. III do art. 7º do Decreto 2.382/14).

Os requisitos de responsabilidade fiscal, elencados no inc. IV do art. 7º do Decreto 2.382/14, são inaplicáveis, ao que parece, tendo em vista que o ônus financeiro ficará por conta



do donatário (art. 6º do anteprojeto). De toda forma, para a lisura do procedimento e garantia da segurança jurídica, **recomenda-se que se certifique nos autos a ausência de impacto financeiro da proposta.**

Constata-se, de tal sorte, que à exceção da certificação da ausência de despesas, o processo preenche todos os requisitos de regularidade formal.

c) Legislação eleitoral:

Como serão realizadas eleições neste ano, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”⁶.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A **Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais**, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos

⁶O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. *In*: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022](#)) ([Vide ADI 7178](#)) ([Vide ADI 7182](#))

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 **“são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.”** (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: *“No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.”* (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) **para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito.** (...)” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “**a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado**” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura *a contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** [...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...]“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

“Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal”

[...]”(PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]" (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)**

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a doação pretendida será realizada **entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Jaborá**, com a finalidade de possibilitar ao Município a exploração de pedreira com o intuito de obter matéria prima para melhoramentos de estradas rurais e urbanas. Assim, tratando-se de doação entre entes públicos e considerando-se que a doação está diretamente ligada, segundo se infere, ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na linha dos precedentes da PGE.

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a doação não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Particularmente, considero que a conduta analisada tenha respaldo **em todo ano eleitoral**, por todos esses fundamentos.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento fundada, sobretudo, na “tipicidade estrita” das vedações eleitorais na linha da jurisprudência pacífica do TSE, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide* Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026⁷, que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97), recomendando que sejam vedadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Desse modo, sob o prisma jurídico-eleitoral, em tese não há óbice à edição do decreto, recomendando-se, porém, por cautela, que se evite encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei com esse teor nos três meses que antecedem o pleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela:

- a) constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, **desde que** a autoridade competente justifique, com base no interesse público, as razões pelas quais fica dispensada a licitação (art. 76, § 6º, da Lei 14.133/21), recomendando-se que se inclua no texto as ressalvas em relação ao exercício da atividade minerária, nos termos da fundamentação;
- b) regularidade formal do projeto, recomendando-se que se certifique a ausência de impacto financeiro;
- c) inexistência de óbice eleitoral, recomendando-se, porém, por cautela, que se evite encaminhamento da proposta nos três meses que antecedem o pleito;

Encaminhe-se os autos ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar o presente parecer, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. VII, do Decreto n.º 2.382/2014.

É o parecer.

⁷<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

**JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KM571E5A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 13/02/2026 às 16:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9LTTU3MUU1QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **KM571E5A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

REFERÊNCIA: Processo SCC nº 1592/2012

ASSUNTO: Doação de imóvel ao Município de Jaborá

Em cumprimento à recomendação exarada no **Parecer nº 59/2026/SEA/COJUR** (conclusão, item "b") e visando a instrução técnica do presente processo administrativo, **CERTIFICA-SE** que:

1. A proposição legislativa que autoriza a doação, ao Município de Jaborá, do imóvel matriculado sob o nº 5.696 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas (SIPAC nº 5.233), não gera aumento de despesa pública ou impacto financeiro-orçamentário negativo ao Tesouro do Estado de Santa Catarina.
2. Tal certificação fundamenta-se no Artigo 6º da Minuta do Projeto de Lei anexa aos autos, o qual estabelece expressamente que as despesas com a execução da lei correrão integralmente por conta do donatário (Município), sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.
3. Ademais, tratando-se de alienação de bem imóvel por meio de doação com encargo entre entes públicos, não há desembolso de recursos financeiros pela administração pública estadual, mantendo-se a neutralidade orçamentária para o Poder Executivo.

Por ser a expressão da verdade e para que surta seus efeitos legais na instrução do referido projeto de lei, firmamos a presente.

ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado digitalmente)

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I40XS7Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 20/02/2026 às 13:01:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 20/02/2026 às 15:15:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9JNDBYUzdaOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **I40XS7Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Referência: SCC nº 1592/2012

Assunto: Solicitação

Origem: Protocolo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/PROTO)

Interessado: Prefeitura de Jaborá

DESPACHO

Os autos tratam de anteprojeto de lei (fls. 159/160) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Jaborá, o imóvel com área de 40.647,40 m² (quarenta mil, seiscentos e quarenta e sete metros e quarenta décimos quadrados), sem benfeitoria, matriculado sob o nº 5.696 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduvas. Esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 59/2026/SEA/COJUR (fls. 165/181), **opinando pela constitucionalidade e legalidade necessárias à aprovação da minuta, desde que atendidas algumas recomendações**

Os autos retornaram da Diretoria de Gestão Patrimonial com a informação de que foram atendidas as demandas do Parecer de fls. 165/181.

Desse modo, compreende-se que não há necessidade de nova análise jurídica, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EXY37850**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 24/02/2026 às 11:16:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfMjAxMI9FWFkzNzg1Tw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **EXY37850** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC nº 1592/2012

Assunto: Solicitação

Origem: Protocolo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/PROTO)

Interessado: Prefeitura de Jaborá

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 59/2026/SEA/COJUR e Despacho de fls. 186, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4QE45W1W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/02/2026 às 12:58:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxNTkyXzE2MzNfmjAxMI80UUU0NVcxVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001592/2012** e o código **4QE45W1W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.